



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº836, DE 2015 (Apensado o PL 5.528/2016)**

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que "Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios", para acrescentar os Estados do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas.

**Autor:** Deputado Pauderney Avelino

**Relator:** Deputado Alberto Fraga

## **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei pretende, mediante alteração da ementa e do art. 1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, acrescentar os militares dos Estados do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas como beneficiários daquela lei, que "concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios".

Na Justificação, o ilustre autor invoca a "situação da segurança pública no Brasil, onde a falta de estrutura, de condições dignas de trabalho e de uma política salarial compatível são a regra, tem levado policiais e bombeiros militares a

realizar mobilizações com o objetivo de sensibilizar os governos estaduais e do Distrito Federal a modificar a situação dramática a que estão submetidos, na justa reivindicação por vencimentos dignos, e para que a segurança seja efetivamente encarada como prioridade pelos gestores públicos”. Pondera a necessidade de isonomia com os beneficiados pela lei para os militares daqueles Estados não contemplados, ressaltando que a anistia não abrange o Código Penal e leis especiais.

Proposição apresentada em 19/03/2015, no mesmo dia foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária. Na mesma data foi apresentado requerimento de urgência urgentíssima nº 1061/2015, pelo Deputado Mendonça Filho (DEM-PE),

Em 15/06/2016 foi apensado o PL 5528/2016, do Deputado Cabo Sabino – PR/CE, apresentado em 09/06/2016, que “altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal, para acrescentar o Estado de São Paulo”. A estrutura do projeto é similar ao do principal, cuidando de acrescentar os militares do Estado de São Paulo dentre os beneficiários da lei. A Justificativa é também similar, fundando-se basicamente na “remuneração incompatível com os riscos por eles enfrentados, uma vez que São Paulo é um dos estados com um dos maiores índices de criminalidade e contam com péssimas condições de trabalho”.

Encerrado o prazo legal, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão Permanente compete a apreciação de matérias legislativas que abordem temas ligados à segurança pública e seus órgãos institucionais, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘d’).

Parabenizamos os nobres autores das proposições pela iniciativa de tentar aperfeiçoar o ordenamento jurídico.

Convém salientar que, tal qual exposto pelo Deputado Cabo Sabino em sua proposição, a anistia não abole o crime. É um perdão do Estado aplicado a

fatos passados e que extingue a punibilidade. O foco desta medida são os crimes militares em razão de participação em movimentos reivindicatórios das categorias.

Entendo a relevância e pertinência de ambas as proposições em análise, considero oportuno aprová-las, contudo, na forma de Substitutivo, prevenindo em seu texto o alcance claro e inequívoco àqueles militares que participaram de movimentos reivindicatórios, e que foram punidos como forma de perseguição, alcançando assim tanto os militares do Estado de São Paulo (ainda não abrangidos na lei existente), quanto os militares do Distrito Federal, que foram punidos em momentos específicos de lutas por melhorias de condições de trabalho no DF, ainda não abrangidos pela legislação em vigor.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do PL 836/2015, e pela APROVAÇÃO do PL 5.528/2016**, apensado, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº836, DE 2015 (Apensado o PL 5.528/2016)**

#### **SUBSTITUTIVO**

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, para conceder anistia aos policiais militares do Estado de São Paulo no ano de 1988 e aos militares do Distrito Federal entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994, e entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art.1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, para conceder anistia aos policiais militares do Estado de São Paulo no ano de 1988 e aos militares do Distrito Federal entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994, e entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997.

**Art. 2º** A ementa da Lei nº12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná, do Distrito Federal e de São Paulo.” (NR).

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III e IV:

“Art. 1º .....

I - .....

II - .....

III – durante o ano de 1988 no Estado de São Paulo.

IV – entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994 e entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997 no Distrito Federal.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**